



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002162-66.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA APARECIDA LUIZ RIBEIRO, são apelados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1002162-66.2024.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho (3ª Vara Cível)

Apelante: Maria Aparecida Luiz Ribeiro

Apelados: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda e outro

Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

Voto n. 36.314

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.I. Caso em Exame. A autora, titular de benefício previdenciário, identificou descontos indevidos realizados pela requerida Binclub, com anuência do banco corréu, sem que houvesse qualquer negócio entre as partes. Requereu a declaração de inexigibilidade dos descontos, devolução em dobro das parcelas e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a existência de dano moral in re ipsa devido aos descontos indevidos e (ii) a configuração de sucumbência recíproca. III. Razões de Decidir. 3. Demonstrada a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a ocorrência de descontos indevidos, caracterizando dano moral. 4. O valor do dano moral foi fixado em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Câmara, com atualização monetária e juros conforme o Código Civil. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte ao recurso da autora, condenando os corréus ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Tese de julgamento: 1. A inexistência de vínculo contratual justifica a indenização por dano moral. 2. A condenação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por dano moral, alegando a autora que é titular de benefício previdenciário, e ao consultar os seus extratos notou a existência de descontos realizado pela requerida Binclub, com anuência da instituição bancária corré, os quais reputa indevidos, por inexistir negócio entabulado entre as partes que justifique sua realização, requerendo a declaração de inexigibilidade dos descontos indevidos, condenando-se as rés na devolução em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a nulidade e exigibilidade da cobrança descrita como BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, condenando os réus a devolverem o valor descontado em dobro, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a data do desconto, arcando as partes com as custas e despesas (metade para a parte autora, metade pelas rés), cabendo à autora pagar honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% do valor de sua sucumbência (no caso, o valor pedido a título de danos morais), observada a gratuidade judiciária, e aos réus pagar à autora honorários advocatícios de R\$ 400,00 cada um (fls. 129/133).

A autora apelou sustentando que deve ser reconhecido o dano moral *in re ipsa* no valor R\$ 14.120,00, o qual não deve ter por base a quantia debitada indevidamente ou o tempo para ajuizar a ação, mas sim na quebra de confiança e na falha da prestação do banco réu e como medida de desestímulo de reincidentes práticas,

devendo ser afastada a sucumbência recíproca e os honorários advocatícios fixados por equidade (fls. 136/143).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco Bradesco sustentando a rejeição do recurso (fls. 147/152).

Houve a regularização da procuração pela corre Binclub (fls. 155/161).

É o Relatório.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, restou demonstrada a inexistência

do vínculo contratual ou associativo válido entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se o valor em R\$ 5.000,00, que vem sendo adotado como critério por esta Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP deste julgamento e juros na forma do art. 406 do Código Civil de cada desconto indevido.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação, arcando os corréus com a integralidade das custas e despesas do processo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, que não é irrisório, consoante o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica